



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

CARTA CONVITE Nº 004/2023

Processo Administrativo nº. 2023/2111-001-PMA

Objeto: Contratação de empresa para implantação de software e aplicativo mobile com módulo de educação financeira, confecção de cartões e gravação de código QR, para conceituar compra e venda de produtos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Abaetetuba, Estado do Pará.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE E APLICATIVO MOBILE COM MÓDULO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, CONFECÇÃO DE CARTÕES E GRAVAÇÃO DE CÓDIGO QR, PARA CONCEITUAR COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 18 de dezembro de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Convite nº 004/2023, que tem como objeto a “Contratação de empresa para implantação de software e aplicativo mobile com módulo de educação financeira, confecção de cartões e gravação de código QR, para conceituar compra e venda de produtos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Abaetetuba, Estado do Pará”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 01 de dezembro de 2023, o presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização da licitação na modalidade Carta Convite, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, em Parecer Jurídico Preliminar, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Instrumento convocatório do Convite nº 004/2023 – SEMEC, e anexos: anexo I – Termo de Referência; anexo II – Modelo de Proposta de Preços; anexo III – Modelo de declaração de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006; anexo IV – Modelo de Declaração de Habilitação e de Veracidade; anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos e/ou Supervenientes; e anexo VI – Modelo de Declaração de Conhecimento do Edital; anexo VII – Modelo de Declaração de Não Parentesco; anexo VIII – Modelo de Declaração que Não Emprega Menor de Idade; anexo IX – Minuta de Contrato;
2. Documento comprobatório de entrega, via correio eletrônico, **em 07/12/2023** do Convite nº 004/2023 – SEMEC, às empresas ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA; MP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e MEGABYTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;
3. Protocolos de entrega, devidamente recebidos e firmados pelas empresas convidadas;
4. Documentos comprobatórios de publicação, **em 07/12/2023**, do Convite, nos Diários Oficiais e em jornal de grande circulação;
5. Documento comprobatório de alteração contratual da sociedade ÊXITO SOLUÇÃO TECNOLOGIA LTDA;
6. Documentação para credenciamento da empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA;
7. Documento comprobatórios de habilitação das empresas ÊXITO SOLUÇÃO TECNOLOGICA LTDA; ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA; CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY LTDA; e MEGABYTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;
8. Propostas de preços encaminhadas pelas empresas ÊXITO SOLUÇÃO TECNOLÓGICA LTDA; ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA; e CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY LTDA;
9. Ata de Abertura da Carta Convite nº 004/2023 – SEMEC;
10. Termo de Adjudicação, firmado pela CPL; e
11. Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida a esta Assessoria Jurídica.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO CONVITE.

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste CONVITE, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 8.666/1993, que assim dispõe acerca da modalidade convite, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Observe-se que esta modalidade se dá entre interessados do ramo, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa. Além disso, a cópia do instrumento convocatório será afixada em local apropriado, afim de que se dê publicidade do certame para possíveis manifestações de interesse.

Acerca dessa publicidade, se manifesta a Corte de Contas, em acórdão de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Acórdão nº 2.256/2008 – Plenário

“9.2.14 **obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite**, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, **em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;**”

Uma vez obedecidas tais disposições, a norma legal informa que o certame, na modalidade convite, deve obedecer ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua realização, que deverá ser contado a partir da última expedição do convite, ou ainda, da efetiva disponibilidade do convite e seus respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Compulsando os autos, resta claro o encaminhamento da Carta-Convite ao número mínimo de 3 (três) possíveis interessados no certame, conforme comprovantes de comunicação, ocorrida em 07/12/2023, via correio eletrônico, juntados aos autos com os protocolos de recebimento, devidamente assinados pelas empresas convidadas.

Ainda, observam-se nos autos, documentos comprobatórios de publicação, em 07/12/2023, de aviso de licitação em diários oficiais, bem como em jornal de grande circulação, pelo que se observa ampla publicidade e potencial competição.

Cumpre-nos lembrar que “decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite”.

Compulsando os autos, não constatamos nenhuma impugnação. Ademais, verifica-se realização do certame na data de 15/12/2023, portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido e em conformidade com as informações publicadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Acerca do procedimento e julgamento do certame, assim dispõe o diploma pertinente:

Lei nº. 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (*grifo nosso*)

Da análise da Ata de Abertura da Carta Convite nº 004/2023 – SEMEC, realizada na data de 15/12/2023, oriunda da sessão conduzida por comissão designada pela Portaria nº 80/2023 – GP, verifica-se que foram HABILITADAS as seguintes empresas: ALG TECNOLOGIA LTDA; EXITO SOLUÇÃO TECNOLOGIA LTDA; e CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY LTDA; e, INABILITADA a empresa MEGA BYTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que, de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

acordo com a comissão processante, deixou de apresentar documentação necessária e exigida em edital.

Posteriormente, fora realizada a abertura das propostas, pelo que se verifica a seguinte classificação: ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 109.501,04 (Cento e nove mil, quinhentos e um reais e quatro centavos); EXITO SOLUÇÃO TECNOLOGIA LTDA, apresentou proposta no valor de R\$111.188,00 (Cento e onze mil, cento e oitenta e oito reais); e CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 113.867, 20 (Cento e treze mil reais, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Ressalte-se que no item 23.1, a Carta Convite informa que o julgamento das propostas de preços seria pelo tipo MENOR PREÇO do valor unitário, motivo pelo qual a comissão designada declarou como VENCEDORA do certame a empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ N° 26.590.095/0001-3494.

Outrossim, de acordo com a ata da sessão, uma vez aberto o prazo para interposição de recurso, fora expressamente declarada pelas empresas participantes a não intenção de manifestação. E, uma vez encerrada a sessão, a ata fora devidamente assinada pelos presentes.

Cumpre-nos ainda, ressaltar que os documentos e propostas foram, *prima facie*, devidamente rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme orienta o §2º do art. 43 da lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Convite nº 004/2023 – PMA, constata-se a regularidade legal do procedimento licitatório sob análise.

Ademais, **ORIENTAMOS** a juntada de cópia da mencionada Portaria nº 80/2023 – GP. No mais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação e POSTERIOR adjudicação do objeto do certame, conforme art. 43, VI da lei de licitações e contratos administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 18 de dezembro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641